

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 338/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 41/2025 - AUTORIZA A DESIGNAÇÃO PARA SERVIÇO ATIVO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E MEDIANTE ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA, DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA.

PROJETO DE LEI

Autoriza a designação para serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná transferidos para a reserva remunerada.

Art. 1º Acrescenta o art. 166A à Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

Art. 166A. A praça da Polícia Militar do Paraná - PMPR ou do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, transferida para a reserva remunerada a pedido, desde que com proventos integrais, ou compulsoriamente, pelo tempo de serviço ou por idade, poderá ser designada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a critério do Chefe do Poder Executivo, a fim de atender à necessidade especial relacionada com as atividades da respectiva Corporação.

§ 1º Não poderá ser designado para o serviço ativo:

I - o militar estadual transferido para a inatividade com proventos proporcionais, exceto se transferido nessa condição pelo atingimento de idade limite de permanência na ativa;

II - o militar estadual reformado;

III - o militar estadual da reserva não remunerada;

IV - o militar estadual da reserva remunerada transferido a essa condição há mais de dez anos.

§ 2º A designação será realizada por ato do respectivo Comandante-Geral, visando ao atendimento do interesse público, avaliadas a oportunidade e a conveniência da medida, segundo as necessidades específicas da Corporação.

§ 3º A designação possui caráter transitório e terá prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º Veda o emprego do militar designado para funções de comando, chefia ou direção, bem como para funções comissionadas executivas ou de livre nomeação e exoneração, cujo cargo seja de provimento em comissão.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo fixará por decreto o quantitativo de militares estaduais designados, cabendo ao Comandante-Geral da respectiva Corporação fazer o chamamento contínuo do contingente, respeitado o limite estabelecido por ato governamental.

§ 6º O militar estadual designado deve ter sido transferido para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento bom.

§ 7º Não poderá, ainda, ser designado para o serviço ativo o militar estadual que:

I - esteja denunciado ou condenado por ato de improbidade administrativa;

II - esteja denunciado ou condenado por crime, militar ou comum, ou por contravenção penal;

III - esteja respondendo, ou venha a responder, a conselho de disciplina ou a conselho de justificação;

IV - esteja cumprindo qualquer pena criminal;

V - esteja preso provisoriamente ou tenha contra si qualquer espécie de prisão ou medida cautelar diversa decretada por ordem judicial.

§ 8º O Comandante-Geral da respectiva Corporação delimitará as demais condições para a designação do militar ao serviço ativo, conforme as peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, respeitados os seguintes critérios mínimos:

I - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

II - manifestação expressa de vontade do militar;

III - aptidão de saúde física e mental do militar;

IV - parecer favorável em investigação de vida funcional e social do militar.

§ 9º O militar estadual designado poderá ser empregado em outros órgãos e entidades públicos, mediante instrumento de colaboração, ou outro ato congênere, situação em que as despesas decorrentes correrão integralmente às expensas do ente beneficiário.

§ 10. O militar estadual designado, independentemente de graduação, fará jus à verba de natureza indenizatória mensal, enquanto perdurar a designação, de caráter transitório e não incorporável, equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração da graduação de soldado de 1ª classe, da classe I.

§ 11. O militar estadual da reserva remunerada, durante o período de designação, terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção.

§ 12. Ao militar estadual designado não são aplicáveis os seguintes direitos:

I - licença especial ou licença capacitação;

II - promoção de carreira através de promoção por antiguidade ou por merecimento, salvo promoção *post-mortem*, nos termos da legislação específica;

III - participação em curso de formação, especialização ou de aperfeiçoamento;

IV - alteração de proventos de inatividade, em função da prestação de serviços;

V - promoção por classe, independentemente do tempo da prestação de serviços.

Art. 2º Acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 45 da Lei nº 22.206, de 29 de novembro de 2024, com a seguinte redação:

c) praças inativas designadas para atividades do serviço ativo, na forma da lei específica.

Art. 3º Acrescenta o inciso XVII ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XVII - indenização por designação para atividades no serviço ativo;

Art. 4º Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 17.169, de 2012, com a seguinte redação:

§ 3º O militar estadual designado nos termos do art. 166A da Lei nº 1.943, de 1954, terá direito à percepção dos benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, VIII, XV e XVII deste artigo.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, não haverá mais seleção para chamamento ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, instituído pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

§ 1º Será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo o período de encerramento de eventuais avenças firmadas por convênio ou outros instrumentos congêneres relativos aos programas relacionados ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV em andamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º Assegura aos atuais militares que já integram o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV em programas em andamento na data da publicação desta Lei o direito de opção pela designação para o serviço ativo, respeitando-se, cumulativamente:

I - a condição de ser praça da reserva remunerada e não ter sido transferido a essa condição há mais de dez anos;

II - a manutenção dos requisitos de seleção de ingresso ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV ao tempo do chamamento do militar.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4122.340.4162SESPDesignacaodemilitar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/05/2025 13:44.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ad7a93ff2a26e9ac829be72f0e67d00.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL – NFS

INFORMAÇÃO Nº 0589/2025 – NFS/OR

Protocolo: 22.340.416-2 (Apensados: 22.961.778-8/ 22.962.328-1)

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que objetiva estabelecer parâmetros e mecanismos para a utilização do instituto da “designação” do pessoal inativo para o serviço ativo.

Referência: Despacho SESP/GS (fl. 14), Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 15-18), Justificativa (fls. 19-21), Parecer de Mérito (fls. 22-24), Despacho SESP/AT/ASS (fl. 25), Quadro de custos (anexo), Ofício nº 0542/2025 (fl. 114), Despacho nº 225/2025 (fls. 138-139), Despacho SEFA/AT nº 689/2025 (fls. 145-146) e Despacho SESP/GS (fl. 147).

Interessado: SESP/PMPR/CBMPR

A proposição tem por objeto o Anteprojeto de Lei que objetiva estabelecer parâmetros e mecanismos para utilização do instituto da “designação” do pessoal inativo para o serviço ativo, projeto que tem por escopo ampliar o rol de mecanismos disponíveis às Corporações Militares do Estado, para mitigação das deficiências de pessoal qualificado e dotado da experiência necessária para o desenvolvimento das suas missões constitucionais.

Para fins de informação da disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, podendo correr à conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

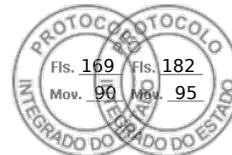
Unidade:	3922 – Polícia Militar 3924 – Corpo de Bombeiros
Programa/Atividade:	8501 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar 8624 – Ações do Corpo de Bombeiros
Natureza de Despesa:	3190.93 – Indenizações e restituições 3390.46 – Auxílio-Alimentação
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal 3 – ODC
Fontes de Recursos:	500.000.000

De acordo com a proposição, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto ocorrerão da seguinte forma:

Exercício	Valor Estimado – PMPR	Valor Estimado – CBMPR
2025 (6 meses)	R\$ 16.741.851,07	R\$ 3.348.370,21
2026 (12 meses)	R\$ 33.483.702,12	R\$ 6.696.740,40
2027 (12 meses)	R\$ 33.483.702,12	R\$ 6.696.740,40

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35. Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31. Demais assinaturas na folha 169a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d**.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7589a96db72d818e9a79a97b5b0ba086**.



Quadro Total (PMPR e CBMPR)

Exercício	Valor Total Estimado (PMPR e CBMPR)
2025 (6 meses)	R\$ 20.090.221,29
2026 (12 meses)	R\$ 40.180.442,57
2027 (12 meses)	R\$ 40.180.442,57

Enfatizamos que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de Lei Orçamentária 2025 – PLOA 2025 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda – SEFA, conforme Ofício nº 011/2024-DOE/SEFA de 7 de agosto de 2024, estabelecendo que não deverão ser contemplados nestes lançamentos quaisquer aumentos referentes a promoções, progressões ou contratações; apenas a folha vigente projetada para o exercício de 2025.

Para os exercícios orçamentários subsequentes, caso aprovada a presente demanda, esta Secretaria diligenciará para a inclusão das despesas nas respectivas leis orçamentárias anuais – LOA.

Informamos que a análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Mayckel Douglas dos Santos
Assessor/OR/SESP

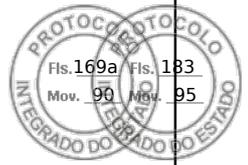
Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35. Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31. Demais assinaturas na folha 169a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d**.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 13:29. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **7589a96db72d818e9a79a97b5b0ba086**.



ePROTOCOLO



Documento: **22.340.4162INF589.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/05/2025 17:35.

Assinatura Avançada realizada por: **Mayckel Douglas (XXX.710.109-XX)** em 15/05/2025 17:36 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao protocolo **22.340.416-2** por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em: 15/05/2025 17:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a590fb1ad88559cb8f0b3d669e30152d.

MENSAGEM Nº 41/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza a designação para serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR transferidos para a reserva remunerada.

A presente proposta tem como objetivo permitir que praças de ambas as Corporações que se encontrem na inatividade possam ser, de forma voluntária, designadas temporariamente para o serviço ativo, fortalecendo as ações ostensivas e preventivas desempenhadas em prol da sociedade paranaense e contribuindo para a eficiência administrativa e logística de suas respectivas atividades.

Além da modernização institucional acarretada, pretende-se aprimorar a gestão de pessoal dos militares estaduais, possibilitando que apliquem os conhecimentos adquiridos, enquanto na ativa, extraordinariamente. Em suma, tal proposição propiciará que os servidores atuem conforme o interesse público por mais um período e assegurará, ao Estado e aos cidadãos, profissionais qualificados na execução de atividades relacionadas à segurança pública.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.340.416-2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 261/2025

A Mensagem nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **261** e o código CRC **1F7F4D7F6F7C9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2411/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 338/2025 - Mensagem nº 41/2025**.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2411** e o código CRC **1E7B4D7F6C8F8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.943 - 23 de Junho de 1954

Publicada no Diário Oficial nº. 108 de 17 de Julho de 1954

Código da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado, Corporação instituída pela Lei nr. 7, de 10 de agosto de 1854, para a segurança interna e manutenção da ordem no território estadual, é subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e considerada, de acordo com a legislação federal, força auxiliar, reserva do Exército Nacional, situação esta que a obriga a atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou grave comoção intestina.

§ 1º. A Corporação, formada por alistamento voluntário de brasileiros natos, matrícula no C.F.O.C. e preenchimento regular dos outros quadros, é constituída de serviços e corpos das armas de infantaria e cavalaria, além dos mais que lhes são peculiares, todos semelhantes aos do Exército, e em unidades com organização, equipamento e armamento próprios ao desempenho das funções policiais.

§ 2º. O efetivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não podem exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército em tempo de paz.

§ 3º. Os postos têm a mesma denominação e hierarquia dos do Exército, até coronel inclusive.

§ 4º. Os deveres, responsabilidades, direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação são regulados pelo presente Código.

§ 5º. Consideram-se subsidiários deste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Art. 2º. São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. São combatentes, os militares pertencentes às armas de infantaria e cavalaria e não combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.

Art. 4º. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à patente que lhe fôr outorgada e da praça pelos deveres e direitos correspondentes ao grau hierárquico que lhe fôr conferido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. São militares de carreira os componentes da Corporação com vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 1º. A vitaliciedade é assegurada ao oficial desde o momento do seu compromisso no primeiro posto.

§ 2º. Vitaliciedade presumida é a da praça com mais de dez anos de serviço.

Art. 5ºA. Os militares temporários, incorporados à Corporação, não são militares de carreira e não têm vitaliciedade. (Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024)

~~**Art. 6º.** Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva ou reformado.~~

Art. 6º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira ou incorporado à Corporação, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, desincorporado ou reformado. (Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024)

Art. 7º. Militar da reserva remunerada é o que para esta foi transferido, com proventos determinados, como prêmio pelos serviços prestados.

Art. 8º. Militar da reserva não remunerada é o que, na forma prevista neste Código, foi a ela incorporado.

Art. 9º. Militar reformado é o que está isento, na forma deste Código, de obrigações militares.

TÍTULO II

Da Estrutura Geral

CAPÍTULO I

Da Organização, Efetivo e Orçamento

Art. 10. A organização da Corporação será estabelecida em lei, com efetivo e orçamento fixados anualmente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o efetivo poderá ser alterado, por decreto do Executivo ou lei que o modifique, segundo a urgência ou natureza da medida.

CAPÍTULO II

Do comandante Geral

Art. 11. O cargo de Comandante Geral é exercido, em comissão, por oficial superior do Exército ou da Corporação, da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O comissionamento do Comandante Geral, em qualquer caso, dar-se-á no posto de Coronel.

§ 2º. Quando fôr atribuído o cargo de Comandante Geral a um oficial da Corporação ou do Exército que ainda não haja atingido o posto de Coronel, será êle comissionado neste posto, enquanto durar a sua comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O Comandante Geral, quando se ausentar para fora do Estado, (~~...vetado...~~) "deixar o comando em caráter definitivo" (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 4/11/1955, pela Lei 63 de 4/11/1955), licenciar-se para tratamento de saúde ou entrar em gozo de férias regulamentares será substituído pelo oficial mais graduado que se encontrar na sede da Corporação.

Parágrafo único. Nas demais faltas, o Chefe do Estado Maior responderá pelo expediente.

CAPÍTULO III

Das Nomeações, Classificações e Ingresso.

SECÇÃO I

Das Nomeações

Art. 13. A nomeação para o cargo de Comandante Geral dar-se-á, exclusivamente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A nomeação de oficial para posto em que se exija profissional diplomado em curso de ensino superior, ou quando depender da conclusão de curso especializado instituído pela Corporação, dar-se-á mediante proposta do Comandante Geral, tudo na forma especificada neste Código.

~~**Art. 15.** O oficial pode desempenhar, em comissão, cargo de confiança do Governo do Estado ou do Governo Federal ou do Governo de outro Estado da Federação, dependendo, para êstes últimos casos, de expressa autorização, por decreto, do Chefe do Executivo.~~

Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de: (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

I - Secretário de Estado ou equivalente; (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

II - Assessor Especial (AE-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

III - Superintendente (SP-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

IV - Diretor-Geral (DG1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

V - Diretor (DD1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VI - Assessor (DAS-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VII - Chefe de Gabinete (DAS-2); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VIII- Função de Gestão Pública. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SECÇÃO II Das Classificações

~~Art. 16.~~ A classificação dos oficiais superiores, nas diversas funções da Corporação, é feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 16. A classificação dos coronéis e tenentes-coronéis da Polícia Militar do Paraná, nas diversas funções da Corporação, é feita exclusivamente por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral. [\(Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#)

Parágrafo único. São Classificados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo os oficiais da Casa Militar do Govêrno e Comandante da Escolta Governamental e sob proposta do Secretário do Interior e Justiça o seu assistente militar e sob proposta do mesmo Secretário e do Chefe de Polícia, os seus respectivos ajudantes de ordens.

Art. 17. A classificação dos demais oficiais é feita pelo Comandante Geral.

Art. 18. A classificação das praças se fará na forma do Regulamento Interno e de Serviços Gerais (R.I.S.G.).

SECÇÃO III Do Ingresso

Art. 19. Os diferentes postos da hierarquia na Corporação são acessíveis a todos os seus componentes, observadas as condições previstas no presente Código e nos regulamentos em vigôr.

Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:

- a) Como oficial não combatente;
- ~~b) Como soldado; e~~
- b) como Soldado combatente; [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)
- c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes (C.F.O.C.).
- d) como Aluno Oficial Temporário; [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)
- e) como Soldado Temporário. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~Art. 21.~~ São condições para o ingresso:

~~I~~ como oficial não combatente:

~~aprovação em concurso;~~

~~II~~ como soldado;

a) ser brasileiro nato;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Soldado	55 anos
---------	---------

Art. 164. O militar transferido para a reserva remunerada não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidos por tempo de serviço.

Art. 165. Se, transferido para a reserva remunerada, o militar contar menos de trinta anos de serviço, seus proventos serão iguais a tantas trigésimas partes do vencimento quantos forem os anos de serviço.

Art. 166. O oficial pertence à reserva remunerada, reformado, convocado ou comissionado em função militar dentro do Estado, terá os direitos e vantagens da ativa, assegurando-se-lhe estes direitos e vantagens ao deixar a comissão, desde que esta tenha duração superior a um ano.

PARTE III

Da Reserva não Remunerada

~~**Art. 167.** É transferido para a reserva não remunerada:~~

Art. 167. É transferido para a reserva não remunerada: [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~a) o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério;~~

I - o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério; [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~b) o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo.~~

II - o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo. [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

~~**Parágrafo único.** Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.~~

§ 1º Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação. [\(Redação dada pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de desincorporação do 2º Tenente Temporário. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

Art. 168. Suspende-se-á, a critério do Chefe do Poder Executivo, a concessão de exonerações ao oficial:

a) durante o período de estado de guerra, mobilização ou grave comoção intestina;

b) que estiver sujeito ou cumprindo pena de qualquer natureza; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) que se encontrar em dívida para com a fazenda pública.

Art. 169. O militar da reserva, em qualquer das suas modalidades, que atingir a idade para a reforma, é desligado da reserva pela exclusão.

PARTE IV

Da Reforma

Art. 170. É reformado o militar:

- a) que atingir a idade limite de permanência na reserva;
- b) que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.

Art. 171. Os proventos do militar reformado são os seguintes:

- a) idênticos aos da reserva, quando o mesmo dali provier; e
- b) integrais, com qualquer tempo de serviço, se a reforma se der por invalidez definitiva:
 1. por ter recebido ferimentos em campanha, ou quando em serviço de manutenção da ordem pública;
 2. em consequência de acidente sofrido em serviço ou instrução; e
 3. quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatias irreversíveis e reumatismo crônico deformante.

Parágrafo único. O militar reformado não perde o direito aos adicionais e mais vantagens que lhe forem devidas por tempo de serviço.

SECÇÃO VIII

Da Hospitalização

Art. 172. A hospitalização consiste na assistência médica ininterrupta, aos militares da ativa, da reserva ou reformados, baixados a organização hospitalar para isso designada.

Art. 173. O Estado custeará a hospitalização do militar que for ferido ou acidentado em objeto de serviço ou instrução.

Parágrafo único. O militar que contrair doenças endêmicas ou epidêmicas nos locais em que se achar servindo, é considerado, para efeito deste artigo, como acidentado em serviço.

Art. 174. Enquanto a Corporação não possuir organização hospitalar própria, a hospitalização dar-se-á em estabelecimento congênere, condigno com o grau hierárquico do enfermo, previamente designado pelo Comando Geral.

SECÇÃO IX

Da Assistência Médica e Congênere



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.206 - 29 de Novembro de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11797](#) de 29 de Novembro de 2024

Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA DESTINAÇÃO, DAS MISSÕES E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é instituição permanente e regular fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado.

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, além de outras atribuições estabelecidas em leis específicas:

I - atender à convocação e à mobilização do Governo Federal, inclusive em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e como participante da defesa territorial;
II - exercer:

a) a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos da legislação específica;

b) o poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres;

III - coordenar e executar as atividades de defesa civil;

IV - realizar:

a) o serviço de combate a incêndios e desastres;

b) a investigação de incêndios e de sinistros, respeitadas as competências de outros órgãos e entidades.

V - atuar na prevenção de acidentes na orla marítima e fluvial;

VI - executar:

a) buscas, salvamentos, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar;

b) missões de honra, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;

VII - emitir pareceres técnicos sobre incêndios e suas consequências;

VIII - propor legislação sobre prevenção contra incêndios, pânico e desastres;

IX - normatizar o dimensionamento e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres;

X - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros.

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos da legislação federal pertinente, vincula-se operacionalmente à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Art. 4º A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é estruturado em:
I - órgãos de direção;
II - órgãos de apoio;
III - órgãos de execução.

Art. 6º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

I - incumbir-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação, às necessidades de pessoal e de material e ao emprego do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR para o cumprimento de suas missões;

II - demandar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução;

III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

Art. 7º Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de semoventes e de material de todo o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, atuando para cumprimento das diretrizes e ordens emanadas pelos órgãos de direção.

Art. 8º Os órgãos de execução realizam as atividades-fim do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, sendo constituídos pelas unidades e subunidades operacionais da Corporação, que executam as diretrizes e ordens emanadas pelos órgãos de direção, e que são apoiados em suas necessidades de pessoal, de semoventes e de material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 9º São órgãos de direção do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

I - órgãos de direção geral;

II - órgãos de direção setorial.

§ 1º Pertencem ao nível de direção geral:

I - Comando-Geral - CmdoG:

a) Comandante-Geral - CG;

b) Subcomandante-Geral - SCG;

c) Estado-Maior - EM;

d) Gabinete do Comando-Geral - Gab.CmtG, integrado pela:

1. Ajudância-Geral - AG;

2. Assessoria Estratégica - Assest;

3. Assessoria de Comunicação Organizacional - Assecom;

4. Secretaria do Comando-Geral - Sec.CmdoG;

e) Consultoria Institucional - CI;

f) Comissão de Promoções de Oficiais - CPO;

g) Comissão de Promoções de Praças - CPP;

h) Comissão de Mérito - CM;

II - Corregedoria-Geral - Coger.

§ 2º Pertencem ao nível de direção setorial:

I - Diretoria de Pessoal - DP;

II - Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF;

III - Diretoria de Atividades Técnicas - DAT;

IV - Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM.

Art. 10. São órgãos de apoio do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - unidades subordinadas à Diretoria de Pessoal - DP:

- a) Centro de Recrutamento e Seleção - CRS;
- b) Centro de Saúde - CS;
- c) Centro de Educação Física e Desporto - CEFID;

II - unidades subordinadas à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF:

- a) Centro de Planejamento e Compras - CPC;
- b) Centro de Administração Logística - CAL;
- c) Centro de Orçamento e Finanças - COF;
- d) Centro de Suprimento e Manutenção - CSM.

Art. 11. São órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

- I - Comando Regional Bombeiro Militar - CRBM;
- II - Batalhão de Bombeiro Militar - BBM;
- III - Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM;
- IV - Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST;
- V - Unidades de Operações Aéreas - UOA.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL

Seção I

Do Comandante-Geral

Art. 12. O Comandante-Geral, responsável superior pelo comando e pela administração geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação. Parágrafo único. O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR que estejam no exercício de funções bombeiros-militares, de natureza ou interesse bombeiro-militar, dentro ou fora da Corporação, com exceção da precedência funcional em relação ao Coordenador Estadual da Defesa Civil.

Seção II

Do Subcomandante-Geral

Art. 13. O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos, afastamentos temporários e/ou vacância, e exerce a função de coordenador operacional da Corporação.

§ 1º O Subcomandante-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º O Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais e Praças, exceto o Comandante-Geral.

§ 3º O substituto eventual do Subcomandante-Geral, em caso de afastamento temporário, será o Chefe do Estado-Maior e, no seu impedimento e/ou vacância, outro Coronel designado pelo Comandante-Geral através de portaria publicada em boletim-geral.

Seção III

Do Estado-Maior

Art. 14. O Estado-Maior - EM é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, pelo planejamento estratégico da Corporação, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens do Comando-Geral no acionamento dos órgãos de direção setorial e de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º O Chefe do Estado-Maior será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º O Chefe do Estado-Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais e Praças, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.

§ 3º O Estado-Maior, para realizar o planejamento estratégico, as proposições normativas da Corporação e demais atribuições, será composto pelas seguintes seções:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I - 1ª Seção - BM/1: responsável pelos assuntos relativos a pessoal e legislação;
- II - 2ª Seção - BM/2: responsável pelas atividades de inteligência;
- III - 3ª Seção - BM/3: responsável pelos assuntos relativos a planejamento, operações e estatística;
- IV - 4ª Seção - BM/4: responsável pelos assuntos relativos à logística da Corporação.

Seção IV Do Gabinete do Comando-Geral

Art. 15. O Gabinete do Comando-Geral será chefiado por um Oficial Superior Combatente da ativa da Corporação, de livre escolha do Comandante-Geral, competindo-lhe:

- I - a assistência direta ao Comandante-Geral no trato e apreciação de assuntos institucionais;
- II - a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes encaminhados ao Comandante-Geral;
- III - a transmissão e o controle da execução das ordens emanadas pelo Comandante-Geral;
- IV - a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens do Comandante-Geral;
- V - a execução e o controle das atividades relacionadas com a administração financeira, contabilidade, material e provisionamento do Comando-Geral.

Subseção I Da Ajudância-Geral

Art. 16. A Ajudância-Geral, subordinada ao Chefe de Gabinete, exercerá o apoio administrativo ao Comando-Geral, competindo-lhe:

- I - a organização, a direção e a supervisão:
 - a) do pessoal auxiliar de todos os órgãos do Comando-Geral;
 - b) do efetivo da Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;
- II - a coordenação dos trabalhos de protocolo geral da Corporação;
- III - o controle da entrada e retirada de processos e documentos do arquivo geral;
- IV - a elaboração dos boletins-gerais;
- V - o desenvolvimento das demais tarefas relacionadas com a segurança do aquartelamento e dos serviços gerais do Comando-Geral;
- VI - a promoção das atividades necessárias para a manutenção e desenvolvimento do centro histórico.

Subseção II Da Assessoria Estratégica

Art. 17. A Assessoria Estratégica é órgão que presta suporte ao Comandante-Geral, competindo-lhe as atividades de:

- I - planejamento, implementação e monitoramento de projetos e ações institucionais;
- II - apoio metodológico e assessoramento no desenvolvimento de projetos;
- III - gestão, monitoramento e controle da captação de recursos;
- IV - promoção das relações entre as instituições afetas à segurança pública;
- V - assessoramento institucional relacionado aos Poderes Legislativo e Judiciário;
- VI - assessoramento nos assuntos de defesa civil;
- VII - promoção de políticas públicas, controle e coordenação do Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência - SIATE, no âmbito da Corporação.

Subseção III Da Assessoria de Comunicação Organizacional

Art. 18. A Assessoria de Comunicação Organizacional é órgão que presta assessoramento ao Comando-Geral, competindo-lhe as atividades de:

- I - comunicação social, campanhas de educação preventiva e assessoria de imprensa;
- II - organização de solenidades na sede do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, orientando e fiscalizando a execução de eventos nas demais unidades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção IV Da Secretaria do Comando-Geral

Art. 19. À Secretaria do Comando-Geral compete:

- I - auxiliar o Chefe de Gabinete na elaboração dos documentos a serem assinados pelo Comandante-Geral e pelo Subcomandante-Geral;
- II - providenciar o encaminhamento dos expedientes do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral aos destinatários;
- III - manter arquivo físico e digitalizado dos documentos elaborados pela Secretaria.

Seção V Da Consultoria Institucional

Art. 20. A Consultoria Institucional é o órgão que presta assessoramento direto ao Comandante-Geral e ao Subcomandante-Geral, competindo-lhe:

- I - o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que forem submetidos à sua apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos;
- II - a orientação quanto ao exato cumprimento de decisões e sentenças judiciais, de acordo com as orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- III - a compilação de elementos de fato e de direito para preparar as informações que devem ser prestadas à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para a defesa dos interesses do Estado em ações judiciais;
- IV - a análise das minutas e convênios que forem submetidos à sua apreciação, verificando se preenchem os requisitos legais necessários à sua celebração.

Seção VI Das Comissões

Art. 21. Existirão, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, em caráter permanente, as seguintes comissões, subordinadas diretamente ao Comandante-Geral:

- I - Comissão de Promoções de Oficiais - CPO;
- II - Comissão de Promoções de Praças - CPP;
- III - Comissão de Mérito - CM.

Parágrafo único. As comissões serão regulamentadas por ato do Comandante-Geral, que poderá constituir outras comissões de caráter temporário.

Art. 22. Poderão ser organizadas, por ato do Chefe do Poder Executivo e mediante proposta do Comandante-Geral, Assessorias Militares em outros órgãos do Executivo ou de outros Poderes.

Seção VII Da Corregedoria-Geral

Art. 23. A Corregedoria-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, com a finalidade de:

- I - assegurar a correta aplicação da lei;
- II - padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos;
- III - realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

Art. 24. À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições:
I - a realização de correições, inspeções e fiscalizações nas diversas unidades da Corporação;
II - o permanente acompanhamento do público interno, visando prevenir e reprimir a prática de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atos de improbidade administrativa, crimes em geral e violações da disciplina e hierarquia militares, bem como produzir suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e procedimentos administrativos, quando de sua ocorrência;

III - o acompanhamento, controle e fiscalização dos autos dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Corporação, saneamento e preparação dos atos de competência do Comandante-Geral e demais diligências de informação sobre outros documentos, quando solicitado;

IV - a expedição de orientações sobre a aplicação da legislação relativa à apuração das infrações criminais e disciplinares, inclusive promover a interpretação de jurisprudências e outras matérias atinentes aos serviços da Corregedoria-Geral;

V - a apuração de crimes militares, fatos de cunho administrativo e faltas disciplinares, realizando os procedimentos legais, quando forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante-Geral;

VI - a requisição do comparecimento de bombeiros militares e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;

VII - o recebimento de reclamações contra ações ou omissões perpetradas por bombeiros militares, tomando as medidas legais cabíveis ou encaminhando à autoridade competente;

VIII - o apoio aos Comandantes de Unidades e a quaisquer órgãos, quando solicitado, prestando auxílio técnico especializado, procedendo a diligências e exarando informações e pareceres;

IX - o acompanhamento de procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos bombeiros militares em repartições policiais, organizações militares e outras;

X - a manutenção e atualização dos arquivos de identificação por todos os meios disponíveis e o registro dos antecedentes dos integrantes da Corporação;

XI - o cumprimento, prioritariamente, dos mandados de prisão e alvarás de soltura que envolvam integrantes da Corporação;

XII - a adoção, de ofício ou quando provocada, de qualquer outra providência necessária ao fiel desempenho das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei;

XIII - o desempenho de outras atividades por delegação de competência do Comandante-Geral.

Art. 25. O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Bombeiro-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização Bombeiro-Militar de origem, bem como o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

Art. 26. A Corregedoria-Geral será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

Seção VIII

Das Diretorias e da Escola Superior de Bombeiro Militar

Art. 27. As Diretorias e a Escola Superior de Bombeiro Militar, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, logística e finanças, do desenvolvimento de atividades técnicas e de ensino e pesquisa, compreendem:

I - Diretoria de Pessoal - DP;

II - Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF;

III - Diretoria de Atividades Técnicas - DAT;

IV - Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM.

Parágrafo único. As Diretorias e a Escola Superior de Bombeiro Militar serão regulamentadas por ato do Comandante-Geral.

Subseção I

Da Diretoria de Pessoal

Art. 28. A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável por:

I - desenvolvimento, coordenação, fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atividades relacionadas com a classificação e movimentação de pessoal;
II - mobilização, inativos, cadastro e avaliação, direitos, deveres, incentivos, gerenciamento e inspeção da folha de pagamento;
III - identificação, pessoal civil, serviço auxiliar temporário e recrutamento;
IV - acompanhamento e controle das atividades técnico-administrativas relativas aos serviços de saúde física e mental, assistência social e psicológica;
V - assessoramento nos assuntos referentes a pessoal.

Subseção II Da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças

Art. 29. A Diretoria de Apoio Logístico e Finanças é o órgão de direção setorial responsável por:
I - coordenação, controle e execução das atividades de logística;
II - suprimento, manutenção e controle patrimonial da Corporação;
III - planejamento, acompanhamento e execução orçamentária e financeira;
IV - atividades de controladoria e auditoria de recursos descentralizados.

Subseção III Da Diretoria de Atividades Técnicas

Art. 30. A Diretoria de Atividades Técnicas é o órgão de direção setorial responsável pela coordenação, controle e assessoramento em assuntos relacionados:
I - à prevenção e combate a incêndios e desastres em edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, atuando por meio do gerenciamento normativo, estudos e pesquisa de incêndios;
II - à tecnologia da informação e comunicação, com ações de gestão e desenvolvimento de sistemas informatizados, infraestrutura, segurança, projetos, inovações e governança.

Subseção IV Da Escola Superior de Bombeiro Militar

Art. 31. A Escola Superior de Bombeiro Militar é o órgão de direção setorial de ensino e instrução no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, execução e controle das atividades de ensino desenvolvidas pela Corporação, podendo atuar em parceria com outras instituições.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 32. A Diretoria de Pessoal terá os seguintes órgãos de apoio:
I - Centro de Recrutamento e Seleção - CRS: incumbido do desenvolvimento, acompanhamento e supervisão das atividades de seleção dos candidatos ao ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;
II - Centro de Saúde - CS: incumbido de orientar as atividades afetas à saúde dos bombeiros militares ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas;
III - Centro de Educação Física e Desporto - CEFID: incumbido de planejar, coordenar e operacionalizar as atividades voltadas à aptidão física do efetivo da Corporação, em especial os testes de aptidão física para inclusões, promoções e seleções de cursos internos e externos.

Art. 33. A Diretoria de Apoio Logístico e Finanças terá como órgãos de apoio:
I - Centro de Planejamento e Compras - CPC, responsável por:
a) projetos que visem novas aquisições;
b) planejamento orçamentário;
c) confecção e execução do Plano de Contratações Anual;
d) planejamento e acompanhamento das obras e reformas das instalações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- e) acompanhamento e supervisão da vigência e da execução de contratos e convênios;
- II - Centro de Administração Logística - CAL, responsável por:
- a) processos de patrimônio dos bens móveis e imóveis;
 - b) controle e distribuição de materiais e equipamentos;
 - c) cadastro e controle de materiais bélicos;
 - d) assessoramento nas emissões de registro de arma de fogo;
 - e) trâmites junto aos órgãos de controle;
- III - Centro de Orçamento e Finanças - COF, responsável por:
- a) execução orçamentária e financeira;
 - b) efetivação de processos licitatórios;
 - c) distribuição e acompanhamento de recursos descentralizados;
 - d) auditoria de processos de prestação de contas;
 - e) assuntos referentes à Central de Viagens;
- IV - Centro de Suprimento e Manutenção - CSM, responsável por:
- a) apoio logístico;
 - b) padronização e suporte de todo o sistema de rádio comunicação;
 - c) descarga das viaturas;
 - d) processos de leilão;
 - e) distribuição de recursos para manutenção e abastecimento da frota e flotilha, e a regularização dos seus documentos.

Art. 34. Os centros de apoio serão regulamentados por ato do Comandante-Geral.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 35. Os órgãos de execução constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo responsáveis pela realização de atividades-fim do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

Art. 36. Os órgãos de execução são operacional e administrativamente subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, que são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pelo cumprimento das missões bombeiro-militar em suas respectivas circunscrições territoriais.

§ 1º Os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará nos quadros de organização do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

§ 2º Aos Comandos Regionais de Bombeiros Militar incumbe desenvolver ações operacionais estratégicas, propor a distribuição do efetivo, auxílio e fiscalização das unidades subordinadas, gestão logística, além de outras atribuições definidas em lei, em determinada região.

§ 3º A critério do Comandante-Geral, unidades especializadas poderão ficar subordinadas, administrativa e operacionalmente, ao Subcomandante-Geral.

Art. 37. As unidades e subunidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR terão supridas suas necessidades de pessoal, de semoventes e de material pelos órgãos de apoio da Corporação, de ofício ou mediante solicitação dos Comandos Regionais a que estiverem subordinadas.

Seção Única Das Unidades e Subunidades de Bombeiro Militar

Art. 38. Em razão dos diferentes objetivos da missão bombeiro-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e de características fisiográficas do Estado, as unidades e subunidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR são:

I - Batalhão de Bombeiro Militar - BBM: unidade operacional que, utilizando dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição, será incumbida da missão de:

- a) coordenar e executar as atividades de defesa civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) exercer o poder de polícia administrativa referente à prevenção a incêndios e desastres;
- c) combater incêndios e desastres;
- d) prevenir acidentes na orla marítima e fluvial;
- e) realizar buscas, salvamentos, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar;
- f) outras atribuições definidas em lei;

II - Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM: unidade operacional encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Bombeiro Militar - BBM em áreas de menores dimensões que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na circunscrição daquele;

III - Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST: equivalente a uma Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM, subordinado diretamente ao Comandante-Geral, em apoio especializado às Unidades Operacionais, que é incumbido de:

- a) executar a missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiro-militar;
- b) realizar ações:

1. de atendimento às emergências ambientais e a sinistros decorrentes de desastres naturais e antropogênicos;

2. de ações de defesa civil;

c) organizar forças-tarefas;

d) desempenhar atividades de busca e salvamento, inclusive com a utilização de cães;

e) organizar e manter o canil central e coordenar os canis setoriais;

IV - Unidade de Operações Aéreas - UOA: subordinada diretamente ao Subcomandante-Geral, é encarregada de, com a utilização de aeronaves:

a) atender e apoiar ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias;

b) atender e apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar;

c) atuar em missões de apoio à defesa civil;

d) apoiar órgãos federais, estaduais e municipais que necessitem do emprego de aeronaves;

e) desempenhar outras missões de preservação da ordem pública.

§ 1º O Batalhão de Bombeiro Militar - BBM de que trata o inciso I do caput deste artigo, em determinada área, será constituído pelas seguintes subunidades operacionais:

I - Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM;

II - Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM;

III - Grupos de Bombeiro Militar - Gp. BM.

§ 2º A Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM de que trata o inciso II do caput deste artigo, será constituída pelas seguintes subunidades operacionais:

I - Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM;

II - Grupos de Bombeiro Militar - Gp. BM.

Art. 39. Os Batalhões de Bombeiro Militar - BBM são constituídos de:

I - um Comandante;

II - um Subcomandante; III - um Estado-Maior;

IV - elementos de Comando (Grupo de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Cia. BM, Pel. BM e Gp. BM) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão.

Art. 40. As Companhias Independentes de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM são constituídas de:

I - um Comandante;

II - um Subcomandante;

III - um Estado-Maior;

IV - elementos de Comando (Grupo de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Pel. BM e Gp. BM) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão.

Art. 41. A organização pormenorizada dos Batalhões e das Companhias Independentes de Bombeiro Militar constarão nos Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros Militar.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES OPERACIONAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO ÚNICO DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO

Art. 42. O Estado será dividido em áreas, em função das necessidades decorrentes das missões legais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e das características regionais, que serão atribuídas à responsabilidade total dos Batalhões ou Companhias Independentes da Corporação.

§ 1º Cada área de Batalhão de Bombeiro Militar - BBM será dividida em subáreas atribuídas às Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM subordinadas, que, por sua vez, serão divididas em setores de responsabilidade denominados Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM.
§ 2º Cada área de Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM será dividida em subáreas de responsabilidade denominadas Pelotões de Bombeiro Militar - Pel. BM.
§ 3º Os Comandos de unidades e subunidades operacionais deverão ser sediados na área, subárea ou setor de sua responsabilidade.

Art. 43. A organização e o efetivo de cada unidade e subunidade operacional serão estabelecidos em função das necessidades, das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, subáreas ou setores de responsabilidade, e respeitarão:

I - um Batalhão de Bombeiro Militar - BBM terá de duas a seis Companhias e elementos de comando e serviços;

II - uma Companhia terá de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços;

III - um Pelotão terá de dois a seis Grupos;

IV - uma Companhia de Bombeiro Militar Independente - Cia. Ind. BM terá de dois a seis Pelotões e elementos de comando e serviços.

§ 1º Quando o número de Companhias de Bombeiro Militar - Cia. BM necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de Batalhão.

§ 2º Quando o número de Pelotões da Companhia Independente de Bombeiro Militar - Cia. Ind. BM necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, deverá dar origem a um Batalhão.

§ 3º Um Pelotão terá no mínimo dois Grupos.

Art. 44. Os municípios que não forem sede de Batalhão de Bombeiro Militar - BBM, Companhia de Bombeiro Militar Independente - Cia. Ind. BM, Companhia de Bombeiro Militar - Cia. BM ou Pelotão de Bombeiro Militar - Pel. BM poderão sediar um Destacamento de Bombeiro Militar - Dst. BM, constituído de, pelo menos, um Grupo de Bombeiro Militar.

TÍTULO IV DO PESSOAL E DO EFETIVO CAPÍTULO I DO PESSOAL

Art. 45. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes: Oficiais de carreira componentes do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;

b) Oficiais não Combatentes, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Especialistas - QOE;

2. Quadro de Oficiais Músicos - QOM;

c) Oficiais Temporários: Oficiais componentes do Quadro de Oficiais Temporários - QOT;

d) Praças Especiais do Corpo de Bombeiros Militar: compreendendo Aspirante-a-Oficial BM e Cadete BM;

e) Praças Bombeiros-Militares: Praças de carreira componentes do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM;

f) Praças Bombeiros-Militares Músicos: Praças componentes do Quadro de Praças Bombeiro Músico - QBM;

g) Praças Temporárias: Praças componentes do Quadro de Praças Temporárias - QPT;

II - Pessoal Inativo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais (Combatentes e não Combatentes) e Praças (Combatentes e Músicos) transferidos para a reserva remunerada;
b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados;
III - Pessoal Civil.
Parágrafo único. Ato do Comandante-Geral baixará as normas para a qualificação bombeiro-militar das Praças.

Art. 46. As atribuições dos Oficiais Temporários e Praças Temporários serão definidas em lei específica.

CAPÍTULO II DO EFETIVO

Art. 47. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR será fixado na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiro Militar do Paraná que será proposta pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, com observância da legislação específica.

Art. 48. Respeitado o efetivo fixado em lei, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR aprovar os Quadros de Organização - QO, elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior da Corporação, com observância da legislação específica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade financeira e orçamentária, mediante decreto governamental.

Art. 50. A função de Chefe do Estado-Maior será desempenhada pelo Subcomandante-Geral até a ativação do cargo constante no inciso III do art. 55 desta Lei.

Art. 51. As funções de Corregedor-Geral e de Comandante da Escola Superior de Bombeiro Militar, constante nos incisos IV e IX do art. 55 desta Lei, poderão ser exercidas por oficial superior até a ativação dos respectivos cargos.

Art. 52. A função de Comandante Regional poderá ser exercida pelo Tenente-Coronel mais antigo de cada região militar até a ativação do cargo constante no inciso V do art. 55 desta Lei.

Art. 53. As estruturas, equipamentos e aeronaves que compõem o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas atenderão de forma compartilhada ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 54. O Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares - CFO BM será realizado na Academia Policial Militar do Guatupê - APMG enquanto não for plena a gestão do ensino pela Escola Superior de Bombeiro Militar - ESBM, segundo os requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. São funções exclusivas do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR:

- I - Comandante-Geral;
- II - Subcomandante-Geral;
- III - Chefe do Estado-Maior;
- IV - Corregedor-Geral;
- V - Comandante de Comando Regional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VI - Diretor de Pessoal;
- VII - Diretor de Apoio Logístico e Finanças;
- VIII - Diretor de Atividades Técnicas;
- IX - Comandante da Escola Superior de Bombeiro Militar;
- X - Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 1º A obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada do Comandante-Geral, do Subcomandante-Geral, do Chefe do Estado-Maior e do Coordenador Estadual de Defesa Civil poderá ser suspensa, por necessidade técnica do serviço, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, mediante consulta e assentimento, poderá convocar Oficial Superior do último posto da reserva remunerada para o exercício dos cargos de Comandante-Geral da Corporação e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 3º A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC é integrante da Governadoria do Estado, sendo o órgão responsável pela prevenção de eventos desastrosos, o socorro e a assistência aos atingidos por tais eventos e a recuperação dos danos causados, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 56. Os Oficiais do posto de Coronel poderão ser designados para as seguintes funções ou encargos:

- I - presidente de comissões especiais designadas pelo Comandante-Geral;
- II - assessor militar junto a órgãos do Executivo ou de outros Poderes;
- III - coordenador de projetos de interesse do Governo do Estado do Paraná, no âmbito da Corporação;
- IV - Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

Art. 57. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites previstos na lei de fixação de efetivo, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.

Art. 58. A criação e as circunscrições territoriais dos Comandos Regionais Bombeiro Militar serão definidas por decreto.

Art. 59. Os militares estaduais integrantes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC e das Assessorias Militares constarão na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 60. O julgamento das faltas disciplinares cometidas por militar estadual pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR será feito na forma do Regulamento Disciplinar adotado para os militares estaduais e, na falta deste, pelo regulamento disciplinar em vigor na Polícia Militar do Paraná - PMPR.

Art. 61. Os serviços de saúde serão executados pelas estruturas pertencentes à Polícia Militar do Paraná - PMPR, de forma compartilhada com o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Parágrafo único. Estabelecidos serviços de saúde por estruturas próprias do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, estes serão compartilhados com a Polícia Militar do Paraná - PMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 62. Assegura aos Oficiais e Praças ativos e inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, assim como aos seus dependentes, mediante ato conjunto dos Comandantes-Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e da Polícia Militar - PMPR, o direito:

- I - à assistência médico-hospitalar e odontológica pelo Sistema de Saúde da Polícia Militar do Paraná - PMPR;
- II - à assistência educacional nos colégios da Polícia Militar do Paraná - PMPR;
- III - às atividades assistenciais e quaisquer outras atividades existentes e oferecidas pela Polícia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Militar do Paraná - PMPR.
Parágrafo único. Os mesmos direitos e atividades assegurados no caput deste artigo serão resguardados aos Oficiais e Praças ativos e inativos da Polícia Militar do Paraná - PMPR quando devidamente estabelecidas as estruturas correspondentes no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, mediante ato conjunto dos seus Comandantes-Gerais.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR as disposições contidas na Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, e na Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973.

Art. 64. A ementa da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 65. O art. 1º da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.(NR)

Art. 66. Os incisos VI e VII do § 2º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

VI - requisitar o comparecimento de policiais militares e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;

VII - receber reclamações contra ações ou omissões perpetradas por policiais militares, tomando as medidas legais cabíveis ou as encaminhando à autoridade competente;

Art. 67. O inciso IX do § 2º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - acompanhar procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos policiais militares em repartições policiais, organizações militares e outras;

Art. 68. O § 3º do art. 13 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 3º O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Policial-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização policial militar de origem, bem como o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

Art. 69. O art. 33 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 33. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação.(NR)

Art. 70. O art. 36 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando de Policiamento Especializado e o Comando de Missões Especiais são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará nos quadros de organização da Polícia Militar.(NR)

Art. 71. O inciso I do caput do art. 54 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. ...

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes: constituindo-se o Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Quadro de Oficiais de Saúde - QOS, compreendendo: Oficiais Médicos, Oficiais Dentistas, Oficiais Veterinários e Oficiais Bioquímicos;
 2. Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
 3. Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;
 4. Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM;
 - c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
 1. Aspirante-a-Oficial PM;
 2. Alunos-Oficiais PM;
 - d) Praças Policiais-Militares: Praças PM;
- (...)

Art. 72. O caput do art. 55 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 55. As praças policiais-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares, QPMG e QPMP.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010:

I - os incisos IV e V do art. 2º;

II - os arts. 35 e 38;

III - a Seção II do Capítulo IV do Título II;

IV - os incisos XI e XII do caput do art. 60;

V - o inciso VIII do parágrafo único do art. 60.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.169 - 24 de Maio de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8721](#) de 25 de Maio de 2012

[\(vide ADI 5054/PR\)](#)

Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

Art. 2º. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao militar ativo, da reserva, da reforma, e gerador de pensão o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.

§ 1º. A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nos postos, implantação dos valores constantes no Anexo I e revisões gerais anuais de subsídio.

§ 2º. A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a quaisquer reajustes e revisão geral anual.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO

Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - diária, conforme legislação em vigor;

IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.

VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;

VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;

VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei;

IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019)

XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)

XIV- Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM. (Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021)

XV- auxílio-alimentação; (Incluído pela Lei 20937 de 17/12/2021)

XVI- bônus pecuniário pela apreensão de arma de fogo; (Incluído pela Lei 21586 de 14/07/2023)

~~§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.~~

§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI, X e XIV estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. (Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021)

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.

~~**Art. 4º.** A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.~~

Art. 4º. Será concedida indenização por remoção para a compensação das despesas do militar estadual que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, mude



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de residência habitual para exercer as suas atribuições profissionais em caráter permanente em outro município. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

~~§ 1º. A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de domicílio, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos.~~

§ 1º A indenização por remoção compreende as despesas do militar estadual e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal percebida pelo militar na ocasião do ato administrativo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

~~§ 2º. A indenização por remoção não será incorporada e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.~~

§ 2º O pagamento será devido após a apresentação, por meio de protocolo formalizado via sistema digital integrado de documentos, de comprovantes que demonstrem a efetiva mudança de residência para a sede do município para o qual foi designado, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, que deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade do gestor da unidade. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

~~§ 3º. A indenização por remoção não poderá ser concedida concomitantemente com diária no novo domicílio.~~

§ 3º A indenização por remoção será paga uma única vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ou por outra autoridade por ele delegada regularmente, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

~~§ 4º. O conceito de modificação de sede será regulamentado por decreto.~~

§ 4º A indenização por remoção não será paga quando o militar estadual não residir na cidade de origem, bem como nos casos em que não houver necessidade de residir no local de destino. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

~~§ 5º. A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.~~

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao militar estadual apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado. (Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024)

§ 6º O militar estadual ficará obrigado a restituir integralmente a indenização por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede ou, ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede. (Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º A indenização por remoção não é devida ao militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

§ 7º A indenização por remoção não será paga ao militar estadual que, após concluir o curso de formação, for designado para ter exercício em local diferente daquele que reside. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 8º Não será devida a indenização por remoção na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do militar estadual removido, devendo ser verificada a efetiva residência nos municípios. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 9º Compreende-se residência, para fins de recebimento da indenização por remoção, o local onde o militar estadual permanece após o cumprimento de sua jornada regular de trabalho, correspondendo ao município no qual estabelece a habitual moradia. [\(Incluído pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Art. 5º. O ressarcimento por funeral é devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.

§ 1º. Para o pagamento do ressarcimento por funeral é necessário que o cônjuge, companheiro (a) ou, à falta destes, qualquer pessoa, comprove ter suportado as despesas em virtude do falecimento do militar estadual mediante requerimento administrativo.

§ 2º. O pagamento do ressarcimento por funeral será deferido mediante requerimento administrativo, em parcela única, instruído obrigatoriamente com o atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e comprovante de pagamento de traslado, se for o caso.

§ 3º. O ressarcimento por funeral não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer outras vantagens.

§ 4º O ressarcimento por funeral não é devido em razão de falecimento de militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO III -

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO SUBSÍDIO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

~~**Art. 6º.** O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.~~

Art. 6º As carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são organizadas em níveis hierárquicos e estruturadas em cinco classes para cada posto ou graduação. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~**Art. 7º.** O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.~~

Art. 7º O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ocorrerá por meio da promoção, podendo ocorrer de um posto ou graduação para outro, imediatamente superior, ou por classe, para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo posto ou graduação. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

~~§ 2º.~~ Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.

§ 2º Quando da promoção de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, o militar ocupará a mesma classe no novo posto ou graduação, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~§ 3º.~~ Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, prevista no art. 265 da Lei 1.943/54, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de ressarcimento por preterição.

§ 3º Não haverá promoção de militares estaduais da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses decorrentes da perda da vida em serviço, na forma do disposto no art. 265 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, das resultantes do ato de bravura, das decorrentes de ressarcimento por preterição, e ainda, aos militares estaduais que indicados à promoção, passarem para a inatividade antes da publicação do Decreto de promoção, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022\)](#)

~~§ 4º.~~ A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.

§ 4º A promoção por classe é a passagem de uma classe de subsídio para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, a cada sete anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, observado o estabelecido no Anexo III desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~§ 5º.~~ No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná. [\(Revogado pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

~~§ 6º.~~ Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.

~~§ 6º~~ Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da progressão tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da progressão, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022\)](#)

§ 6º Não haverá promoção por classe de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da promoção por classe tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da promoção por classe, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

§ 7º. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Na data da publicação da presente Lei será efetivado o enquadramento do militar ativo nas respectivas referências de subsídio, conforme o número de adicionais por tempo de serviço, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O enquadramento do militar ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 9º. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Parágrafo único. A revisão geral de 2012 já está incluída no valor de subsídio fixado no Anexo I.

Art. 10. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - soldo;

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

III - gratificação localidade especial da PM;

IV - vantagem pessoal;

V - diferença de soldo;

VI - diferença de soldo judicial;

VII - salário-família;

VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;

IX - gratificação de ensino – PMPR;

X - substituição de pessoal militar – Soldo;

XI - substituição PM - Gratificação Especial;

XII - substituição PM - Gratificação Especial;

XIII - indenização de representação do pessoal militar;

XIV - ajuda de custo PM;

~~**XV** - aquisição uniformes PM;~~

(Revogado pela Lei 21110 de 30/06/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - indenização de transporte do pessoal militar;

XVII - indenização serviço extraordinário;

XVIII - operação escudo;

XIX - operação verão;

XX - operação safra;

XXI - operação Foz-seguro;

XXII - gratificação técnica;

XXIII - indenização de representação – Ass. Militar;

XXIV - indenização de representação – Força Alfa;

~~**XXV** - prêmio especial armas;~~
(Revogado pela Lei 21586 de 14/07/2023)

XXVI - indenização de representação Casa Militar;

XXVII - indenização de representação – Encargos;

XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

XXIX - gratificação de cargo em comissão;

XXX - gratificação representação de gabinete DAS;

XXXI - adicional de inatividade;

XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;

XXXIII - diferença de salário mínimo;

XXXIV - gratificação de tempo integral;

XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

~~**Art. 12.** A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A remuneração do Aluno-Soldado 3ª Classe e do Aluno-Soldado Operacional 2ª Classe será efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante no Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 22187 de 13/11/2024\)](#)

Art. 13. O militar da graduação de soldado de 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.

Art. 13A. O militar temporário que compõe o Corpo de Militares Temporários - CMT será remunerado na forma de vencimento, conforme disciplinado em lei específica. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO IV-

APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS MILITARES DA REFORMA, RESERVA REMUNERADA E GERADORES DE PENSÃO

Art. 14. Aplica-se aos militares da reforma, reserva remunerada e aos geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio dos militares da reforma, reserva remunerada e dos geradores de pensão será estipulado conforme a tabela constante do Anexo I, na referência correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da inativação ou do fato gerador de pensão.

§ 2º. O enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º. O cálculo dos proventos da reserva remunerada, reforma e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º. O cálculo da remuneração do militar temporário reformado em razão de incapacidade ou de invalidez, bem como dos benefícios decorrentes de pensão aos seus pensionistas, será estipulado conforme lei específica. [\(Incluído pela Lei 22261 de 13/12/2024\)](#)

CAPÍTULO V-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONTRIBUIÇÃO DO FASPM FRENTE AO SUBSÍDIO

Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FASPM - será considerada de caráter facultativo.

§ 1º. Os militares estaduais da ativa, aposentados e geradores de pensão que tiverem interesse em contribuir para o FASPM devem manifestar sua concordância com o desconto, por escrito, diretamente à Presidência do Fundo.

§ 2º. O valor do desconto do FASPM será de 0,5 (meio por cento) do subsídio.

§ 3º. O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por dependente, limitado ao percentual máximo de 2% (dois por cento).

Art. 16. Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

TABELA I - VALORES PARA 1º DE NOVEMBRO DE 2024

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	36.773,42	SUBTENENTE	V	13.783,90
	IV	34.175,24		IV	12.835,64
	III	31.577,05		III	11.887,36
	II	28.978,89		II	10.939,06
	I	26.380,68		I	9.990,80
TENENTE-CORONEL	V	35.041,30	1º SARGENTO	V	10.739,53
	IV	32.566,86		IV	10.011,06
	III	30.092,37		III	9.282,53
	II	27.617,92		II	8.554,06
	I	25.143,48		I	7.825,54
MAJOR	V	33.080,38	2º SARGENTO	V	10.091,93
	IV	30.746,01		IV	9.410,05
	III	28.411,61		III	8.728,15
	II	26.077,21		II	8.046,26
	I	23.742,83		I	7.364,37
CAPITÃO	V	31.524,13	3º SARGENTO	V	9.584,38
	IV	29.300,90		IV	8.943,87
	III	27.077,66		III	8.303,38
	II	24.854,45		II	7.662,91
	I	22.631,21		I	7.022,39

1º TENENTE	V	21.864,57	CABO	V	8.632,27
	IV	20.331,31		IV	7.884,89
	III	18.798,04		III	7.374,30
	II	17.264,77		II	6.826,00
	I	15.731,54		I	6.277,66
2º TENENTE	V	19.064,70	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.279,70
	IV	17.731,46		IV	7.553,83
	III	16.398,16		III	7.094,07
	II	15.064,92		II	6.597,95
	I	13.731,61		I	6.101,87

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

TABELA II - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	38.979,83	SUBTENENTE	V	14.610,94
	IV	36.225,76		IV	13.605,78
	III	33.471,68		III	12.600,60
	II	30.717,62		II	11.595,41
	I	27.963,52		I	10.590,25
TENENTE-CORONEL	V	37.143,78	1º SARGENTO	V	11.383,90
	IV	34.520,87		IV	10.611,72
	III	31.897,91		III	9.839,48
	II	29.274,99		II	9.067,31
	I	26.652,08		I	8.295,08
MAJOR	V	35.065,21	2º SARGENTO	V	10.697,45
	IV	32.590,78		IV	9.974,65
	III	30.116,31		III	9.251,84
	II	27.641,84		II	8.529,03
	I	25.167,39		I	7.806,24
CAPITÃO	V	33.415,57	3º SARGENTO	V	10.159,44
	IV	31.058,95		IV	9.480,50
	III	28.702,32		III	8.801,58
	II	26.345,72		II	8.122,68
	I	23.989,09		I	7.443,73
1º TENENTE	V	23.176,44	CABO	V	9.150,20
	IV	21.551,19		IV	8.357,98
	III	19.925,92		III	7.816,75
	II	18.300,66		II	7.235,56
	I	16.675,43		I	6.654,32

2º TENENTE	V	20.208,59	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.776,48
	IV	18.795,35		IV	8.007,06
	III	17.382,05		III	7.519,71
	II	15.968,81		II	6.993,83
	I	14.555,51		I	6.467,98

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

TABELA III - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2026

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	41.318,62	SUBTENENTE	V	15.487,59
	IV	38.399,30		IV	14.422,13
	III	35.479,98		III	13.356,63
	II	32.560,68		II	12.291,13
	I	29.641,34		I	11.225,66
TENENTE-CORONEL	V	39.372,40	1º SARGENTO	V	12.066,94
	IV	36.592,12		IV	11.248,42
	III	33.811,78		III	10.429,85
	II	31.031,49		II	9.611,34
	I	28.251,21		I	8.792,78
MAJOR	V	37.169,12	2º SARGENTO	V	11.339,29
	IV	34.546,22		IV	10.573,13
	III	31.923,29		III	9.806,95
	II	29.300,35		II	9.040,77
	I	26.677,44		I	8.274,61
CAPITÃO	V	35.420,51	3º SARGENTO	V	10.769,01
	IV	32.922,49		IV	10.049,33
	III	30.424,46		III	9.329,68
	II	27.926,46		II	8.610,04
	I	25.428,43		I	7.890,36
1º TENENTE	V	24.567,03	CABO	V	9.699,22
	IV	22.844,26		IV	8.859,46
	III	21.121,48		III	8.285,76
	II	19.398,70		II	7.669,69
	I	17.675,96		I	7.053,57

2º TENENTE	V	21.421,10	SOLDADO 1ª CLASSE	V	9.303,07
	IV	19.923,07		IV	8.487,49
	III	18.424,98		III	7.970,89
	II	16.926,94		II	7.413,46
	I	15.428,84		I	6.856,06

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO

QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

DE	PARA
REFERÊNCIA	CLASSE
1	I
2	
3	II
4	
5	III
6	
7	IV
8	
9	V
10	
11	

ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

PROMOÇÃO POR CLASSE

CLASSE	REQUISITO MÍNIMO
I	ATÉ 07 ANOS INCOMPLETOS
II	7 ANOS COMPLETOS A 14 ANOS INCOMPLETOS
III	14 ANOS COMPLETOS A 21 ANOS INCOMPLETOS
IV	21 ANOS COMPLETOS A 28 ANOS INCOMPLETOS
V	28 ANOS COMPLETOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2433/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2433** e o código CRC **1D7F4C7C6C8C9ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1083/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1083** e o código CRC **1D7C4B7B6D8D9DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 358/2025

PL Nº 338/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 41/2025

AUTORIZA A DESIGNAÇÃO PARA SERVIÇO ATIVO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E MEDIANTE ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA, DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 338/2025, tem por objetivo prever a designação para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Paraná, transferidos para a reserva remunerada.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que a presente proposta tem como objetivo permitir que praças de ambas as Corporações que se encontrem na inatividade possam ser, de forma voluntária, designadas temporariamente para o serviço ativo, fortalecendo as ações ostensivas e preventivas desempenhadas em prol da sociedade paranaense e contribuindo para a eficiência administrativa e logística de suas respectivas atividades.

–

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar a designação para serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR transferidos para a reserva remunerada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre servidores públicos, e sobre as atribuições das Secretarias do Poder Executivo:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Em relação ao impacto financeiro, o autor informa que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2025, aprovada pela Lei nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como, por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **358** e o código CRC **1B7B4F7B7C7C6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2644/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de maio de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2644** e o código CRC **1B7E4C8B3D6E9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1154/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/05/2025, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1154** e o código CRC **1C7E4B8C3C6B9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 456/2025

AUTORIZA, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E VOLUNTÁRIO, A DESIGNAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338/2025, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a designação, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, de praças da Polícia Militar do Paraná (PMPR) e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMMPR) que estejam na reserva remunerada, para o exercício de atividades no serviço ativo das respectivas corporações.

A proposta busca regulamentar a reativação voluntária e temporária desses militares estaduais, com o objetivo de suprir carências operacionais e administrativas das corporações, respeitando os direitos adquiridos, as restrições constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete à Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, nos termos do artigo 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre projetos de lei que envolvam impacto financeiro, alteração de despesa ou criação de encargos ao Tesouro Estadual, como no caso em análise.

III – DA ANÁLISE

O projeto propõe uma medida de natureza estratégica voltada à recomposição de efetivos com custo reduzido e prazo delimitado, permitindo que o Estado aproveite a experiência acumulada pelos militares inativos voluntários.

A matéria foi instruída com o competente Documento de Adequação da Despesa nº 0589/2025 – NFS/OR, que informa o impacto financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes valores: - Exercício de 2025 (6 meses), R\$ 20.090.221,29; exercício de 2026 (12 meses), R\$ 40.180.442,57; e, exercício de 2027 (12 meses), R\$ 40.180.442,57.

A proposição altera dispositivos das Leis nº 1.943/1954, 22.206/2024, 17.169/2012 e 19.130/2017, todas relacionadas ao regime jurídico, estrutura organizacional e política de gestão de efetivo da PMPR e do CBMPR.

A proposta está compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, especialmente o Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (Lei nº 21.861/2023), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 22.065/2024), e a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 22.267/2024), e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à previsão do impacto orçamentário-financeiro, não havendo óbice desta comissão ou outro fator que imponha a sua desaprovação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 338/2025, por observar os critérios de adequação aos preceitos legais.

Curitiba, 10 de junho de 2025

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2025, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **456** e o código CRC **1E7E4D9C6D4D6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3526/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de junho de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de junho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2025, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3526** e o código CRC **1B7A5F0F1D8A8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1504/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2025, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1504** e o código CRC **1E7D5A0C1C8D8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 531/2025

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PL Nº 338/2025 - MSG Nº 41/2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

AUTORIZA A DESIGNAÇÃO PARA SERVIÇO ATIVO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E MEDIANTE ACEITAÇÃO VOLUNTÁRIA, DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 338/2025, apresentado pelo Governo do Estado do Paraná através da mensagem nº 41/2025, visa prever o instituto do militar estadual designado da inatividade para a ativa das corporações militares estaduais (PMPR e CBMPR).

Nesse sentido o Projeto de Lei prevê, entre suas disposições, alterações na Lei Estadual nº 1.943/1954, de 23 de junho de 1954 – Código da PMPR, acrescentando o artigo 166-A; alterações na Lei Estadual nº 22.206, de 29 de novembro de 2024 – LOB/CBMPR, acrescentando a alínea “c”; alterações na Lei Estadual nº 17.169, de 24 de maio de 2012 – Lei do Subsídio na PMPR, para fins de acrescentar o inciso XVIII ao artigo 3º, bem como, o §3º ao mesmo artigo 3º.

O projeto propõe que, poderá ser designada para o serviço ativo, em caráter transitório (máximo de 36 meses, permitida a recondução por igual período) a praça da PMPR e do CBMPR que:

1. tenha sido transferida para reserva remunerada a pedido com proventos integrais;
2. tenha sido transferida para a reserva remunerada compulsoriamente por tempo de serviço ou por idade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também são adicionados ao projeto de lei, condições que impossibilitam a designação do militar estadual para o serviço ativo, a saber:

1. o militar estadual transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, exceto no caso da transferência com proventos proporcionais tiver sido compulsoriamente em razão do atingimento do limite de idade;
2. o militar estadual reformado;
3. o militar estadual da reserva não remunerada;
4. o militar da reserva remunerada, mas que tenha sido transferido para a inatividade há mais de dez anos;

Suplementarmente são também exigidos os requisitos de disponibilidade orçamentaria e financeira; manifestação expressa do militar; aptidão de saúde física e mental do militar interessado e parecer favorável em investigação de vida funcional e social do militar estadual.

O projeto de lei especifica os direitos básicos garantidos ao militar estadual designado, dentre eles o valor da verba de natureza jurídica do indenizatória a ser recebida pelo militar estadual designado no montante de 70% do valor da remuneração da graduação do soldado de 1ª Classe, da Classe I; gratificação natalina; férias e terço de férias; diária; auxílio alimentação; ressarcimento por funeral.

Por outro lado, o projeto de lei prevê o fim da seleção para chamamento ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, instituído pela Lei 19.130, de 25 de setembro de 2017, assegurando parcialmente a opção dos militares que atualmente integram o CMEIV, pelo sistema de militar designado para o serviço ativo, desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

1. a condição de ser praça da reserva remunerada e não ter sido transferido a essa condição há mais de dez anos;
2. a manutenção dos requisitos de seleção de ingresso ao CMEIV, no momento do chamamento pelo sistema de designação para o serviço ativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Pertinente consignar a competência desta Comissão para analisar a matéria ventilada no PL em apreço, **considerando que se encontra em questão, tema diretamente relacionado à segurança e ordem pública**, qual seja, a **previsão legal do instituto do “Militar designado para o serviço ativo” na Polícia Militar do Paraná - PMPR e Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – CBMPR**. Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece, nos casos dessa matéria, a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;_

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, **da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**;

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também, na mesma linha, quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Nessa esteira o referido projeto representa um avanço considerável na busca do aprimoramento da prestação do serviço de segurança pública no Estado, face a possibilidade de que militares estaduais com amplo conhecimento adquiridos durante toda uma carreira, possam continuar a prestar seus serviços ao Estado, para atender necessidades específicas da área, recebendo as indenizações – agora ampliadas - devidas por essa contribuição ímpar em prol do interesse público.

Em razão do exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de lei.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

DEPUTADO TITO BARRICHELO

Presidente em Exercício

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **531** e o código CRC **1E7B5C1D3A0E7EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3850/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de junho de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3850** e o código CRC **1E7C5A1C3A1C1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1680/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1680** e o código CRC **1E7A5F1C3D1D1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Nos termos do inciso II do art. 175 e, inciso I do artigo 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda **MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei 338/2025, para fins de modificar o seu artigo 1º nos seguintes termos:

Art. 1º - [...]

Art. 166A. A praça da Polícia Militar do Paraná - PMPR ou do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, transferida para **inatividade** poderá ser designada para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a critério do Chefe do Poder Executivo, a fim de atender à necessidade especial relacionada com as atividades da respectiva Corporação

§1º Não poderá ser designado para o serviço ativo:

I - o militar estadual transferido para a inatividade com proventos proporcionais, **exceto nos casos em que esta inatividade tenha sido efetivada antes da data da publicação da lei que instituiu a possibilidade de designação de militares inativos para o serviço ativo, ou ainda, se** transferido nessa condição de inatividade com proventos proporcionais em razão do atingimento de idade limite de permanência na ativa;

II - o militar estadual reformado, **exceto se o motivo da reforma tiver sido o implemento da idade, devendo ainda o militar atender os demais requisitos legais do policial designado para o serviço ativo.**

[...]

IV - o militar estadual da reserva remunerada transferido a essa condição há mais de **20 (vinte) anos.**

[...]

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Modificativa ao projeto de lei nº 338/2025, a fim de propiciar maior efetividade ao seu escopo, qual seja, unir a solidez de conhecimento adquirido por militares estaduais ao longo da carreira, com a busca da otimização de gestão de pessoal na área de segurança pública, buscando-se propiciar um serviço publica cada vez mais eficiente.

MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º:

CAPUT DO ARTIGO 166-A DA LEI 1.943/1954 – (Previsão de Inatividade em vez de apenas Reserva Remunerada)

Propõe-se emenda modificativa do *caput* do artigo 166A da Lei 1.943/1954, a fim de garantir maior conformidade com a realidade legal, fática e de pessoal.

Vale dizer que a condição de *inatividade* para os militares estaduais é determinada pela transferência para a reserva e/ou pela reforma, nos termos do artigo 154 §§1º e 2º da Lei 1.943/1954.

O projeto de lei, por sua vez, visa criar condições legais para que militares estaduais da reserva remunerada, que atendam determinados requisitos de aptidão física, mental e social, possam voltar a prestar seus serviços para a segurança pública.

O PL 338/2025 representa avanços significativos relacionados à valorização desse efetivo, mas, não se pode deixar de atentar-se para o fato de que o programa atualmente existente e similar, denominado CMEIV – Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, em anos recentes, não obteve candidatos suficientes para compor as vagas existentes, exatamente porque limitou os requisitos de forma a garantir somente candidatos que **estivessem na reserva remunerada com proventos integrais**.

Nesse sentido, a fim de que o projeto de lei consiga atingir de forma ainda mais completa seu objetivo, é que se propõe e requer-se a aprovação da presente emenda para fins de adequar o *caput* do referido texto para possibilitar, dentro de critérios e restrições legais, que **todos os militares que integram a inatividade possam fazer parte dos militares designados para o serviço ativo**.

Reitere-se que, essa alteração não libera indiscriminadamente que todos os militares inativos sejam designados para o serviço ativo, até mesmo porque há uma série de requisitos de ordem médica e morais a serem atendidos, mas sim permite, dentro dos critérios e restrições legais, que **possam ser designados tanto militares da reserva remunerada como reformados**.

MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º:

INCISO I DO §1º DO FUTURO ARTIGO 166A (Possibilidade de participação da inatividade com prov. proporcionais)

A modificação do referido inciso I, do §1º do futuro artigo 166A da Lei 1.943/1954 se faz necessária para primeiramente garantir que poderá haver efetivo de candidatos a militar designado e, também para garantir oportunidade de valorização para aqueles militares que optaram em dado momento pela inatividade, mas, foram surpreendidos por reformas previdenciárias que tornaram suas condições socioeconômicas precárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vale ressaltar que a própria Administração já adotou essa decisão administrativa quanto à possibilidade de que militares inativados com proventos proporcionais possam participar de programa similar ao do militar designado, ou seja, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV. Ressalte-se que por mais de uma vez foi necessário ajustar os respectivos editais para prever que militares estaduais transferidos para a inatividade com proventos proporcionais, pudessem participar da convocação/certame[1], exatamente porque a demanda de efetivo sempre foi maior do que a oferta desse mesmo efetivo em condições de prestar o certame.

Dessa forma ao se estabelecer um marco temporal para permitir que aqueles eventuais candidatos a militares designados transferidos para a inatividade com proventos proporcionais, mas anteriormente à data da publicação da lei originada do PL 338/2025, possam participar do processo, garante-se:

a) segurança jurídica para os processos de designação, com previsão em lei a respeito do requisito temporal de inativação;

b) uma maior eficiência, a partir da maior disponibilidade de efetivo para tal designação, podendo assim dar atendimento às missões específicas que sustentam o processo de designação.

MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º:

INCISO II DO §1º DO FUTURO ARTIGO 166A DA LEI 1.943/1954 (possibilidade de participação da inatividade reformados por implemento de idade)

A emenda visa conferir ao inciso II, consonância com os demais dispositivos do projeto, bem como, adequação legal e lógica com o instituto da reforma dos militares estaduais.

Nesse sentido, cumpre destacar que a reforma dos militares estaduais pode se dar em razão do implemento da idade limite, ou em razão de reconhecida invalidez definitiva do militar estadual.

Dessa forma é que a emenda em questão, explicita que somente o militar reformado por invalidez definitiva não poderá atuar como militar designado para o serviço ativo, garantindo-se no caso de reforma por idade, que haja tal participação, desde que atendidos os demais requisitos legais do policial designado.

Vale destacar que, no CMEIV atual, há dezenas de militares estaduais que já integram a reforma por idade, e continuam exercendo suas funções com grande eficiência, de modo que a emenda em apreço, também tem conformidade com a realidade fática existente.

MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1º:

INCISO IV DO §1º DO FUTURO ARTIGO 166A DA LEI 1.943/1954 (modifica o tempo na inatividade de 10 para 20 anos)

A emenda visa conferir ao inciso IV do §1º do artigo 1º do Projeto de Lei, consonância com os demais dispositivos, bem como, adequação legal e lógica com o instituto da reforma dos militares estaduais.

Vale destacar que há Estados brasileiros, como por exemplo Santa Catarina[2], em que não há nenhum limite de idade ou de permanência na inatividade para que militares possam ser designados ou convocados para o serviço ativo. Tampouco impõe-se a condição de que não estejam reformados, desde que esta reforma seja em razão da idade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nesse sentido importante a transcrição do dispositivo catarinense:

Art. 1º Fica instituído o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP.

§ 1º O Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública será constituído por:

I - Militares estaduais da reserva remunerada ou reformados por idade;

O que se pretende destacar, portanto é que, a previsão de tempo máximo de inatividade de 10 (dez) anos como requisito para ser militar designado, primeiramente apresenta-se como elemento dificultador do alcance dos objetivos do próprio projeto de lei, pois:

a) Causará uma redução significativa do quantitativo suficiente de militares inativos aptos para designação para o serviço ativo a fim de atender demandas especiais com vista o interesse público;

b) No mesmo plano, também se **apresenta incongruente com a realidade fática**, pois atualmente há dezenas de militares que já integram o CMEIV em diversos órgãos como Instituto Médico Legal – IML; Departamento de Estradas de Rodagem – DER, dentro outros, todos cumprindo de forma brilhante suas missões, **não obstante, estejam há mais de 10 dez anos na inatividade.**

Portanto, verifica-se que, desde que o militar designado atenda aos requisitos editalícios, o tempo que ele se encontrar na inatividade, não traz impedimentos fáticos ou jurídicos para o pleno exercício de suas missões.

Destarte, a emenda do dispositivo para ampliar o prazo de 10 (dez) anos para 20 (vinte) anos de tempo na inatividade é medida que se impõe, a fim de elastecer o prazo para que o militar estadual inativo possa candidatar-se a militar designado, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Desta forma a presente emenda, com as modificações propostas, torna o projeto de lei mais adequado e conforme os preceitos fáticos e jurídicos, motivos pelos quais, requer-se sua aprovação.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[1] **Vide Edital nº 001/2020** – SESP/SEED – Processo Seletivo para preenchimento de vagas para o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) – Programa de Colégios Cívico-Militares do Paraná – item 2.1.1.2:

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPOR O CMEIV

2.1 Requisitos necessários para compor o CMEIV:

2.1.1. Para função de Diretor Cívico-Militar:

2.1.1.1 [...]

2.1.1.2 Ser Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento ou 3º Sargento, **transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais até o dia 25 de setembro de 2017**, desde que esteja no bom comportamento (para Praças), no momento da publicação da Reserva Remunerada.

2.1.2. Para função de Monitor Cívico-Militar:

2.1.2.1 [...]

2.1.2.2 Ser Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo ou Soldado transferido para a reserva remunerada **com proventos proporcionais até o dia 25 de setembro de 2017**, desde que esteja no bom comportamento (para Praças), no momento da publicação da Reserva Remunerada.

XX

Vide Edital nº 001/2021 – SESP/SEED – Processo Seletivo para preenchimento de vagas para o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) – Programa de Colégios Cívico-Militares do Paraná – item 2.1.1.2:

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPOR O CMEIV

2.1 Requisitos necessários para compor o CMEIV:

2.1.1. Para função de **Diretor Cívico-Militar**:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2.1.1.1 [...]

2.1.1.2 Ser Militar Estadual Inativo da Polícia Militar do Paraná – PMPR: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento ou 3º Sargento, **transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais** até o dia 31 de dezembro de 2020, desde que esteja no bom comportamento (para Praças), no momento da publicação da Reserva Remunerada.

2.1.2. Para função de **Monitor Cívico-Militar**:

2.1.2.1 [...]

2.1.2.2 Ser Militar Estadual Inativo da Polícia Militar do Paraná – PMPR: Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo ou **Soldado transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais até o dia 31 de dezembro de 2020**, desde que esteja no bom comportamento (para Praças), no momento da publicação da Reserva Remunerada.

[\[2\]](#) LEI COMPLEMENTAR Nº 380, de 03 de maio de 2007



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **68** e o código

CRC **1A7F5F1B0A3E7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 815/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 1 (protocolo nº 68/2025 - DAP), na Sessão Extraordinária do dia 30 de junho de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 14:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **815** e o código CRC **1B7C5D1D3B0D3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Nos termos do inciso II do art. 175 e, inciso I do artigo 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda **MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei 338/2025, para fins de modificar o seu artigo 5º nos seguintes termos:

Art. 5º - [...]

[...]

§2º - [...]

I – a condição de ser praça integrante da inatividade, não se aplicando neste caso o limite temporal do inciso IV, do §1º, do artigo 166A da Lei Estadual 1.943 de 23 de junho de 1954.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa se faz necessária a fim de garantir à nova legislação decorrente do Projeto de Lei 338/2025, a perfeita adequação com a realidade fática e jurídica, bem como, atingir seu objetivo de designar militares veteranos para o serviço ativo a fim de atender necessidade especial de interesse público.

Nesse sentido, cumpre destacar que o inciso I, do §2º, do artigo 5º na forma do texto original do projeto de lei nº 338/2025, vai de encontro à realidade fática e jurídica ao prever a garantia de que os militares que já integram o CMEIV, poderão migrar para o sistema de militar designado, bastando que façam essa opção e que, cumulativamente: a) sejam praças da reserva remunerada e; b) não tenham sido transferidos há mais de 10 anos para a inatividade.

Ocorre que atualmente, seguramente constata-se que mais 70% (setenta por cento) dos integrantes do CMEIV, já se encontram fora da reserva remunerada, portanto, na condição de reformados, mas ainda assim, cumprindo suas missões independentemente dessa condição (reforma).

Outrossim, cumpre observar que esse mesmo contingente CMEIV já se encontra há mais de 10 (dez) anos na reserva remunerada.

Dessa forma ao se impedir que a grande maioria, senão todos, os integrantes do CMEIV que já atuam de forma eficiente e eficaz nas missões que lhe são confiadas, possam migrar para o sistema de militares designados, tão somente em razão do tempo que estão na inatividade (10 ou 20 anos), ou ainda em razão de estarem reformados por idade, implica na adoção de **requisito gerador de desigualdade prática (princípio da igualdade)**. Isto porque, poderá ocorrer a realização de um mesmo serviço/atividade por um militar CMEIV (impossibilitado de migrar), e por um militar designado. Não obstante, o militar do militar CMEIV, não fará jus aos mesmos direitos fundamentais que o militar designado (13º salário, férias, diárias, auxílio alimentação etc.), embora ambos realizem a mesma função/atividade.

Vale sempre ressaltar que todo militar estadual CMEIV que manifestar interesse em integrar o sistema do militar designado, deverá manter o atendimento dos requisitos do edital do certame que participou, garantindo-se assim, a segurança jurídica para a Administração de que o militar tem aptidão para o desempenho das atividades objeto da decisão administrativa de emprego dos profissionais.

Nesse sentido a emenda em tela apresenta-se elementar a fim de adequar a futura legislação à realidade fática dos integrantes do CMEIV que desejarem migrar para o sistema de policial designado, especialmente com a alteração do respectivo texto para garantir que todo militar inativo (reserva remunerada ou reformado), **atualmente integrante do CMEIV**, possa voluntariamente migrar para o sistema de militar designado, estando na reserva remunerada ou reformado, não se aplicando a esse efetivo específico, os requisitos temporais de 10/20 anos na inatividade, desde que mantenha atendidos os requisitos editalícios do CMEIV que prestou.

Face ao exposto, a emenda modificativa se apresenta útil e necessária, requerendo-se sua aprovação.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Soldado Adriano José

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2025, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MAURO MORAES

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código CRC **1F7D5F1E0F3E8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP N° 816/2025

Informa-se que o Projeto de Lei n° 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob n° 2 (protocolo n° 69/2025 - DAP), na Sessão Extraordinária do dia 30 de junho de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula n° 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 14:15, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **816** e o código CRC **1A7E5B1B3B0B3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Nos termos do art. 175, II e art. 180, II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 338/2025, alterando o § 2º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 2º Assegura aos atuais militares que já integram o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV em programas em andamento na data da publicação desta Lei a **continuidade** e o direito de opção pela designação para o serviço ativo, respeitando-se, cumulativamente:

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa garantir, àqueles que fizeram parte do programa CMEIV – Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, ao momento de sua extinção, que possam dar continuidade à prestação de serviços, agora então na nova modalidade de designação proposta pelo presente Projeto de Lei.

Ao garantir a continuidade dos militares que já estão prestando serviços, se está visando a eficiência administrativa e logística das atividades de segurança pública, mantendo profissionais qualificados ativos na execução da mesma, conforme é, inclusive, o escopo central do presente projeto.

Desta forma, a presente emenda se faz necessária para que o projeto materialize seu objetivo principal de maneira ainda mais satisfatória, havendo também de forma cristalina pertinência temática entre emenda e projeto.

Ante o exposto, pugna-se pela aprovação da proposta de Emenda Modificativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 30 de junho de 2025.

HUSSEIN BAKRI

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 08:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 09:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. LEÔNIDAS

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCELO RANGEL

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JAIRO TAMURA

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **70** e o código CRC **1D7A5E1D2C8A3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DAP Nº 817/2025

Informa-se que o Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda de Plenário sob nº 3 (protocolo nº 70/2025 - DAP), na Sessão Extraordinária do dia 30 de junho de 2025.

Encaminhe-se a presente emenda à Diretoria Legislativa para ser apensada ao projeto e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça para análise.

Rafael Cardoso

Coordenador de Apoio ao Plenário

Matrícula nº 3024535

assinado eletronicamente



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 14:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **817** e o código CRC **1B7D5A1D3B0C3DA**